



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 11 de dezembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.605

Recurso nº 88.698 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente LZ COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS.

IRPJ - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA- Devolvido o prazo para nova impugnação em virtude da majoração do crédito tributário apurado na peça básica da autuação, a petição do contribuinte dirigida ao Colegiado demonstrando a sua irresignação com essa majoração, deve ser acolhida como nova impugnação para que não haja supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LZ COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a devolução dos autos à autoridade julgadora a quo, a fim de que a petição de fls. 31/34, seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE 3 DEZ 1984

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS-
TINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PIN-
TO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080-005.932/84-59

RECURSO Nº: 88.698

ACÓRDÃO Nº: 101-75.605

RECORRENTE: LZ COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

LZ COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Porto Alegre, R.S., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 1, lavrado em 23/04/84, onde foi apurado que no exercício de 1983, ano-base de 1982, calculou e pagou o Imposto de Renda no valor de 258,74, ORTNs, ao passo que o valor calculado, com base no lucro real de Cr\$ 25.106.580, seria de 2.587,47, ORTNs, ou seja, 30% de 8.624,93 ORTNs. Por tal razão o referido Auto exige o recolhimento da diferença de Imposto, correspondente a 2.328,73 ORTNs, acrescido da multa de 50% do lançamento "ex-officio" e juros de mora de 106,91 ORTNs, atingindo o crédito tributário a 3.600,00 ORTNs.

Impugnando parcialmente a exigência, a interessada admite haver-se equivocado no tocante ao recolhimento do imposto sobre o lucro real, pois estando obrigada ao pagamento de 2.587,47 ORTNs, indicara apenas 258,74 ORTNs na declaração de rendimentos apresentada para o aludido exercício.

Manifesta sua discordância quanto aos seguintes aspectos:

- 1 - Face ao disposto no Decreto-lei nº 2.052/83, deveria o fisco deduzir no Auto, a contribuição devida ao PIS,

- 2 - Foi duplamente penalizada no tocante aos juros de mora em ORTN, por repetidos os percentuais' de 10% e 5%;
- 3 - Por se tratar de simples revisão interna de declaração, a multa aplicável seria a de 20% prevista no art. 16 do Decreto-lei nº 1.967/82 . Por isso a multa aplicada é maior do que a realmente devida, seja pela majoração da alíquota, seja pela falta de dedução do PIS.

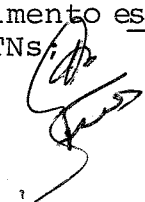
Diante de tais fatos, a empresa refez o cálculo do imposto devido, pedindo a reabertura de prazo para recolhimento da diferença do tributo e encargos devidos, diferença essa correspondente a 1.966,42 ORTNs.

Após a informação fiscal de fls. 17/18, onde foi proposto a elevação dos juros de mora devidos para 173,75 ORTNs, a autoridade julgadora de 1º grau proferiu sua decisão, julgando parcialmente procedente a Impugnação e determinando a alteração do crédito tributário, que fica constituído de:

- I - Imposto e PIS relativos ao exercício de 1983 , correspondentes a 2.328,73 ORTNs (2.219,29 p/ imposto e 116,44 p/ PIS);
- II - Multa de lançamento "ex-officio" de 50%, sobre a parte mantida, correspondente a 1.164,36 ORTNs (1.106,14 ref. imposto e 58,22 ref. PIS);
- III - Juros de mora, calculados na forma do quadro demonstrativo anexo, fls. 27.

No referido quadro demonstrativo foi apurado juros de mora no montante equivalente a 168,14 ORTNs, a título de ilustração, uma vez que o novo cálculo (definitivo) deverá ser efetuado quando do recolhimento do débito.

Assim, em relação aos juros de mora observa-se que:

- a) no Auto de infração foi calculado o equivalente a 106,91 ORTNs;
 - b) no recálculo feito pelo autor do procedimento esses juros foram elevados para 173,75 ORTNs.
- 

- c) O Contribuinte entende que os mesmos equivalem a 141,30 ORTNs;
- d) a decisão recorrida apurou a título de ilustração o valor equivalente a 168,14 ORTNs, sendo que o cálculo definitivo deverá ser efetuado quando do recolhimento do débito.

A decisão de 1a. instância ressalvou o direito de nova impugnação no prazo de 30 dias, relativamente à forma de cálculo dos juros de mora e alterações decorrentes de inclusão, na exigência, da parcela do PIS e respectivos acréscimos (juros de mora e multa de lançamento "ex-officio").

Pela petição de fls. 31/34, lida em plenário a interessada requer a reforma da aludida decisão, postulando a exclusão da parcela devida ao PIS, a aplicação da multa de 20%, recalculando-se o valor da correção monetária e juros. Pede ainda a devolução de prazo para recolhimento das parcelas devidas, com redução de 50% da multa.

 É o relatório.

V O T O

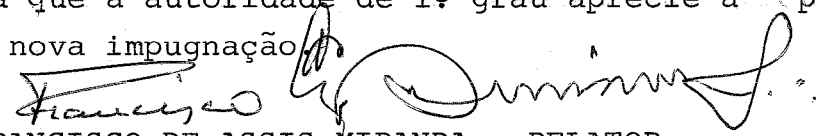
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Tendo havido a majoração dos juros de mora em relação ao valor constante do Auto de Infração, o julgador singular res-salvou o direito de nova impugnação, relativamente à forma de cálculo dos juros de mora e alterações decorrentes de inclusão, na exigência, da parcela do PIS e respectivos acréscimos (juros de mora e multa de lançamento "ex-officio").

Na petição de fls. 31/34, dirigida a este Colegiado, a interessada mostrou-se inconformada com o julgamento da autoridade monocrática, insistindo na redução da multa e no recálculo dos juros, apresentando suas razões.

Diante disso entendemos que referida petição deve ser acolhida como nova impugnação para que não ocorra supressão de instância eis que o sujeito passivo dentro do prazo regulamentar atacou os fundamentos da decisão.

Ante o exposto voto pelo retorno dos autos à repartição de origem para que a autoridade de 1º grau aprecie a petição de fls. 31/34, como nova impugnação.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR